



Número: **0601180-66.2018.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Carlos Bastide Horbach**

Última distribuição : **12/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Trata-se de Representação proposta por JAIR MESSIAS BOLSONARO, candidato ao cargo de Presidente da República, e COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS em face de COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pelos seguintes supostos fatos:**

- divulgação de propaganda eleitoral irregular na INTERNET, por parte da Coligação Representada, nas redes sociais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e do candidato Fernando Haddad (INSTAGRAM e FACEBOOK), visando confundir o eleitor e criar estado emocional de dúvida quanto à candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva.

Destacam-se os seguintes trechos:

- Personagem 1 Lula: Não adianta tentar evitar que eu ande por esse país porque tem milhões e milhões de Lula. Personagem 2: Eu sou Lula! Personagem 3: Eu sou Lula! Personagem 4: Eu sou Lula! Personagem 5: Eu sou Lula! Personagem 6 Haddad: Não adianta impedir que Lula ande o país, porque somos milhões de Lula. Personagem 7: Lula! Eu sou Lula! Lula! Eu sou Lula! Lula! Eu sou Lula! Jingle: É o Lula, é Haddad, é o povo. É o Brasil Feliz de novo."

Requer-se, na presente Representação, medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão da publicação do vídeo impugnado nos links

<https://www.instagram.com/p/BnRaFDmDw7g/?takenby=lulaoficial> e

<https://www.instagram.com/p/BnPv5fmnp7R/?taken-by=fernandohaddadoficial> (rede social Instagram) e

<https://www.facebook.com/Lula/videos/vb.267949976607343/329277464494340/?type=2&theater> e

<https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/vb.904277726319518/2098539650464778/?type=2&theater> (rede social Facebook), intimando-se a empresa representada para que cumpra a determinação judicial no prazo de 24 horas, sob pena de multa, bem como seja determinado que a coligação representada se abstenha de veicular o vídeo de propaganda impugnado em qualquer veículo de comunicação.

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes

Procurador/Terceiro vinculado

JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTANTE)		LEONARDO AURELIANO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) GUSTAVO BEBIANNO ROCHA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS (PSL/PRTB) (REPRESENTANTE)		AMILTON AUGUSTO DA SILVA KUFA (ADVOGADO) KARINA DE PAULA KUFA (ADVOGADO) ANDRE DE CASTRO SILVA (ADVOGADO) TIAGO LEAL AYRES (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/PC do B/PROS) (REPRESENTADO)			
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
348890	14/09/2018 19:26	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 0601180-66.2018.6.00.0000 – CLASSE 11541 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Representantes: Jair Messias Bolsonaro e Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB)

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representada: Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS)

Representado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

DECISÃO

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jair Messias Bolsonaro e pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos em face da Coligação O Povo Feliz de Novo e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., por propaganda eleitoral irregular divulgada nas redes sociais de Luiz Inácio Lula da Silva e do candidato à Presidência da República Fernando Haddad.

Segundo os representantes, referida propaganda foi publicada nos perfis oficiais de Luiz Inácio Lula da Silva (URLs: <https://www.instagram.com/p/BnRaFDmDw7g/?taken-by=lulaoficial> e <https://www.facebook.com/Lula/videos/vb.267949976607343/329277464494340/?type=2&theater>) e de Fernando Haddad (URLs: <https://www.instagram.com/p/BnPv5fmpn7R/?taken-by=fernandohaddadoficial> e <https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/vb.904277726319518/2098539650464778/?ty>).

Sustentam que a peça publicitária faz apologia a Luiz Inácio Lula da Silva e à sua candidatura, em desobediência à determinação do Tribunal Superior Eleitoral e em afronta ao disposto no art. 6º da Res.-TSE nº 23.551/2017. Citam julgados do TSE que corroboram suas alegações.

Requerem, ao final: **(a)** a suspensão da veiculação do material impugnado, intimando-se o representado Facebook Brasil para cumprimento em 24h; **(b)** a determinação



liminar para que a coligação representada se abstenha de veicular o vídeo questionado em qualquer meio de comunicação; e **(c)** a procedência da representação, com confirmação dos provimentos cautelares.

Registre-se, de início, que a publicidade aqui impugnada já foi objeto de apreciação por esta Corte, quando de sua veiculação na televisão, no formato de inserção. Nos autos da **Rp nº 0601101-87, rel. Min. Luis Felipe Salomão**, foi concedida medida liminar nos seguintes termos:

2. De início, reproduzo da petição inicial o conteúdo degravado da propaganda eleitoral impugnada transmitida pela televisão no dia 3 de setembro (p. 2/3):

“Personagem 1 Lula: Não adianta tentar evitar que eu ande por esse país porque tem milhões e milhões de Lula.

Personagem 2: Eu sou Lula!

Personagem 3: Eu sou Lula!

Personagem 4: Eu sou Lula!

Personagem 5: Eu sou Lula!

Personagem 6 Haddad: Não adianta impedir que Lula ande o país, porque somos milhões de Lula.

Personagem 7: Lula! Eu sou Lula!

Lula! Eu sou Lula!

Lula! Eu sou Lula!

Jingle: É o Lula, é Haddad, é o povo. É o Brasil

Feliz de novo.”

2.1 Como é sabido, anoto que o Plenário deste Tribunal, em 1º de setembro de 2018, concluiu o julgamento do RCand nº 0600903-50, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, ocasião em que ficou assentado, por maioria, o indeferimento do pedido de registro de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República, conforme certidão de julgamento assim lavrada (ID 315948):

O Tribunal, por maioria, julgando procedentes as impugnações apresentadas pela Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo Partido Novo (NOVO) – Nacional, por Kim Patroca Kataguri, pela Coligação “Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos”, por Wellington Corsino do Nascimento e por Marco Vinícius Pereira de Carvalho e parcialmente procedente a impugnação apresentada por Alexandre Frota de Andrade, **declarou a inelegibilidade de Luiz Inácio Lula da Silva, com base no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, itens 1 e 6, da Lei Complementar nº 64/1990, e indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Presidente da República.** Além disso, facultou à Coligação “O Povo Feliz de Novo” a substituição de Luiz Inácio Lula da Silva,



no prazo de dez dias; **vedou a prática de atos de campanha do candidato com pedido de registro indeferido, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial no rádio e na televisão**; determinou a retirada do nome de Luiz Inácio Lula da Silva da programação da urna eletrônica; por fim, julgou prejudicada a tutela de evidência requerida pelo Partido Novo (NOVO) – Nacional (destaquei).

É bem verdade que o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997 autoriza o candidato cujo registro esteja *sub judice* “*efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição*”.

No entanto, esta Corte, na linha do voto proferido pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, fixou o entendimento – à luz da jurisprudência recente do Tribunal (ED-REspe nº 139-25/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 28.11.2016) – de que o candidato deixa de ser considerado *sub judice*, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral na qual o registro da candidatura é indeferido.

Por oportuno, no que toca aos efeitos da decisão colegiada proferida no RCand nº 0600903-50, reproduzo trechos do voto vencedor:

Dessa forma, a fim de que seja mantida a coerência do sistema, impõe-se reconhecer que o candidato deixa de ser considerado *sub judice*, a partir do momento em que sobrevém decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral) em que o registro da candidatura é indeferido. Em outras palavras, se o candidato, até a decisão do órgão colegiado da Justiça Eleitoral, relativa ao registro de sua candidatura, não obtiver o afastamento da inelegibilidade no processo que a ela deu origem (art. 26-A da LC nº 64/1990) ou, pelo menos, a suspensão dos efeitos da decisão colegiada naquele mesmo processo (art. 26-C da LC nº 64/1990), não mais ostentará a condição de candidato *sub judice*, sendo-lhe, assim, inaplicável o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, que autoriza a realização de atos relativos à campanha eleitoral e a manutenção de seu nome na urna eleitoral [...]

De outro lado, a minirreforma eleitoral realizada pela Lei nº 13.165/2015 abreviou a duração do período de campanha eleitoral, uma vez que fixou o dia 15 de agosto do ano das eleições como prazo final para o registro das candidaturas. Considerando-se que o prazo para substituição de candidaturas se encerra 20 dias antes das eleições (art. 13, §3º da Lei nº 9.504/1997), a Justiça Eleitoral dispõe de apenas 30 a 40 dias para apreciar um pedido de registro de candidatura em todas as suas instâncias. Essa circunstância torna materialmente impossível que o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro ocorra antes do advento da data-limite para substituição dos candidatos, o que lança um quadro de insegurança sobre a situação jurídica dos candidatos.

[...]

Portanto, a interpretação que afasta o caráter sub judice do candidato que teve o seu registro indeferido por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral privilegia a transparência, a estabilidade e a



segurança do processo eleitoral, além de atender ao direito fundamental do eleitor de conhecer com antecedência os candidatos aptos a disputar o pleito.

2.2 Ademais, o dispositivo do acórdão foi expresso ao fazer a seguinte determinação:

Publicada a presente decisão colegiada em sessão, afasto a aplicação do art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, nos termos da fundamentação. Por consequência: (i) faculto à Coligação substituir o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 13, §§1º a 3º, da Lei nº 9.504/1997; (ii) **vedo a prática de atos de campanha, em especial a veiculação de propaganda eleitoral relativa à campanha eleitoral presidencial no rádio e na televisão, prevista no art. 47, §1º, da Lei nº 9.504/1997, até que se proceda à substituição**; e (iii) determino a retirada do nome do candidato da programação da urna eletrônica (destaquei).

Com efeito, penso que o conteúdo da decisão colegiada emanada deste Tribunal fixou a norma jurídica individualizada do caso concreto, reconhecendo a situação jurídica de candidato inelegível ao representado Luiz Inácio Lula da Silva, resultando, por consequência, no indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, de modo que a eficácia do acórdão repercute, obrigatoriamente, na proibição de participar da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

2.3 Vislumbro, na hipótese, depois de assistir à propaganda eleitoral impugnada, que o programa lançado na modalidade inserções não parece deixar margem a dúvidas, no sentido de que estão sendo descumpridas as deliberações do Colegiado.

É claro que as frases não podem ser pinçadas e analisadas isoladamente, mas sim dentro do contexto em que exibidas.

Nesse passo, é forçoso reconhecer que o conteúdo divulgado faz referência expressa a Lula, utilizando, além de sua imagem, sua voz por meio da seguinte expressão: *“Não adianta tentar evitar que eu ande por esse país”* e, na sequência, eleitores dizendo: *“Eu sou Lula”*, o que, no contexto da cena, induz que ele é postulante ao cargo de presidente, e leva a concluir pela inegável afronta ao que foi deliberado pela Corte, uma vez configurada campanha eleitoral de candidato reconhecidamente inelegível, com pedido de registro indeferido por este Tribunal.

2.4 Reitero que a Justiça Eleitoral foi criada e existe justamente para garantir segurança jurídica e transparência ao processo democrático, e, por isso, cumprindo seu papel, a partir do momento em que houve a deliberação quanto ao registro da candidatura, e definido que não haverá mais propaganda com o candidato a presidente Lula, tal decisão há de ser cumprida integralmente, sob pena de descrédito da determinação da Corte.

Aliás, em recente decisão sobre caso semelhante aos dos autos, o eminente Min. Sérgio Silveira Banhos, no julgamento de pedido liminar na Rp nº 060157-68, assentou: *“há que se prestigiar nestas eleições, portanto, uma disputa leal, com incondicional respeito às regras do certame eleitoral,*



demonstrando fidelidade às instituições e ao regime democrático. É saber garantir a todos o direito de votar de forma consciente, a partir de concepções fundadas na verdade dos fatos. É de cidadania que isso se trata'.

3. Há urgência para a decisão, porquanto pode causar tumulto e transtorno ao pleito, além de prejuízos inegáveis aos demais candidatos, caso persista a prática do descumprimento.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da transmissão da propaganda eleitoral impugnada nesta representação.

Aplica-se, na hipótese de descumprimento, multa no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) - elevada em relação aos casos anteriores, diante da reiteração desta prática -, nos termos dos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.

No presente caso, trata-se de material publicitário destinado à campanha eleitoral, em formato de vídeo, já veiculado na televisão pela coligação representada, em momento no qual o registro de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ainda não havia sido indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalto que a decisão deste Tribunal Superior nos autos do **RCand nº 0600903-50, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 1º.9.2018**, foi no sentido da impossibilidade de veiculação de propaganda eleitoral pelo então candidato cujo registro havia sido indeferido, independente da forma ou do tipo de divulgação.

A partir da análise do material impugnado pelos representantes, mesmo em sede de cognição sumária, resta patente, a insistência da coligação representada em promover a pessoa de Luiz Inácio Lula da Silva, apresentando-o, secundado por Fernando Haddad, como figura central em material publicitário da campanha presidencial do respectivo partido político, o que seguramente confunde o eleitor.

Assim, conforme já assentado nos autos da **Rp nº 0601101-87**, é o caso da aplicação, uma vez mais, do entendimento no sentido da impossibilidade de veiculação da propaganda em exame.

Nesse contexto, **defiro** a medida liminar para determinar que o representado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no prazo de 48h, remova, de suas respectivas plataformas, os conteúdos armazenados nas seguintes URLs:

<https://www.instagram.com/p/BnRaFDmDw7g/?taken-by=lulaoficial>

<https://www.facebook.com/Lula/videos/vb.267949976607343/329277464494340/?ty>

<https://www.instagram.com/p/BnPv5fmnp7R/?taken-by=fernandohaddadoficial>

<https://www.facebook.com/fernandohaddad/videos/vb.904277726319518/20985396!>



Proceda-se à citação dos representados para defesa e, posteriormente, à intimação do Ministério Público Eleitoral para parecer.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Ministro **CARLOS HORBACH**
Relator

